

ção aprovados (gerais, parciais, de pormenor ou outros) já existentes à data da definição dos programas ou, na sua falta, da elaboração de estudos urbanísticos que visem a conveniente integração desses programas.

Dentro dos programas habitacionais, as propostas de realização do Fundo de Fomento da Habitação poderão ser para concretizar a curto prazo ou a médio e longo prazos.

As propostas para concretização a curto prazo deverão ser objecto de análise casuística por forma a evitar eventuais atrasos na sua realização, e as de concretização a médio e a longo prazos deverão ser objecto de um programa a estabelecer entre as entidades intervenientes.

2 — Nas áreas abrangidas por planos gerais ou parciais de urbanização aprovados, as realizações do Fundo de Fomento da Habitação respeitarão as suas disposições.

A elaboração dos planos de pormenor indispensáveis à concretização das realizações do Fundo de Fomento da Habitação serão da sua responsabilidade.

Quando as realizações do Fundo de Fomento da Habitação impliquem alterações a planos de urbanização aprovados, competir-lhe-á promover as revisões ou adaptações consideradas necessárias para o correcto cumprimento e conveniente integração dos seus programas. Essas alterações aos planos de urbanização aprovados carecem, no entanto, da aprovação da entidade competente, para o que serão submetidas a apreciação da DGPU através da câmara municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 560/71 e Decreto n.º 561/71.

3 — Nas áreas não abrangidas por planos de urbanização aprovados, as realizações do Fundo de Fomento da Habitação respeitarão as seguintes disposições:

3.1 — O FFH solicitará à Câmara municipal do lugar da realização que promova a elaboração do plano de urbanização e dos projectos das infra-estruturas e assuma a execução destas últimas.

3.2 — Se a câmara municipal não puder corresponder ao pedido formulado pelo FFH dentro dos prazos fixados por este, caberá à DGPU promover a elaboração e aprovação do plano de urbanização e à DGERU promover a elaboração e aprovação dos projectos das infra-estruturas e respectiva execução.

3.3 — Para efeito do disposto no número anterior, cabe à DGPU promover a constituição de grupos de trabalho em que estarão representados, além das câmaras municipais interessadas, todos os organismos do MHOP, ou doutros ministérios que neles aceitem participar.

3.4 — As despesas com a elaboração de planos e com a elaboração dos projectos e execução das infra-estruturas, no caso previsto no n.º 3.2, serão suportadas, respectivamente, pela DGPU e DGERU.

3.5 — Cabe ao director-geral do Planeamento Urbanístico promover as acções necessárias à instalação e funcionamento dos grupos de trabalho referidos no n.º 3.3.

4 — Nas áreas abrangidas por planos de urbanização aprovados, no caso de a câmara municipal não poder corresponder ao pedido de elaboração dos projectos ou execução das infra-estruturas, aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 3.2.

5 — Os planos integrados já elaborados, ainda que em desenvolvimento ou em preparação, serão analisados por grupos de trabalho coordenados pela DGPU e constituídos por quatro representantes, respectivamente da DGPU, que presidirá, do FFH, da DGERU e da câmara municipal do concelho onde o plano se situa, com vista à apreciação da solução urbanística e sua integração nas áreas urbanas.

6 — Para os casos previstos no número anterior, ao FFH incumbirá intervir nas áreas que forem destinadas aos programas habitacionais da Administração Central, cabendo às câmaras municipais assumir a coordenação de todas as restantes previsões do plano, sem prejuízo da aplicação do disposto na parte final do n.º 3.2.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 14 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral do Património Cultural

Despacho Normativo n.º 9-R/80

Considerando a proposta do conselho de direcção e coordenação do curso intensivo para conservadores de museus, determino o seguinte:

É revogado o disposto na primeira parte do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 208/79, de 24 de Agosto, no que se refere à limitação do número de candidatos a admitir à frequência do curso.

Ministério da Cultura e da Ciência, 28 de Dezembro de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, Hélder Macedo.